

PARECER N° , DE 2013

SF/14194.81801-40

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2013, do Senador Sérgio Souza, que “altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para prever o aproveitamento de serviços prestados a esse título como créditos acadêmicos de cursos de nível superior”.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 339, de 2013, do Senador Sérgio Souza, que estabelece que o serviço voluntário prestado por estudante de graduação pode-se converter em créditos curriculares, até o limite de quinze por cento dos créditos exigidos do respectivo curso, desde que cumpridos três requisitos: 1º) exista afinidade com o curso; 2º) seja realizado em concomitância com os estudos; 3º) tenha a supervisão da instituição de ensino.

Para tanto, o PLS insere novo artigo na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

O projeto determina que a vigência da lei sugerida tenha início na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra a relevância do trabalho voluntário na cultura de outros países e lamenta a sua incipiência na realidade brasileira, pelo menos em parte devido ao caráter recente da regulamentação do tema, por meio da Lei nº 9.608, de 1998. Assim, o autor defende sua proposta como uma estratégia para alterar essa situação e

destaca a possibilidade de que os estudantes de graduação possam exercer papel de destaque na melhoria da qualidade da educação básica.

A proposição tem decisão terminativa desta Comissão e a ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 339, de 2013, observa a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) determina, no art. 43, inciso VI, que a educação superior tem, entre suas finalidades, a de “estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade”. Ademais, em consonância com o princípio constitucional da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, na organização universitária, a educação superior deve “promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição” (inciso VII).

Apesar desses preceitos, o envolvimento da universidade nos problemas comunitários é muito frequentemente limitado. Ele não engloba mais do que alguns setores da instituição de educação superior, por meio de programas de extensão. Em outras ocasiões, as iniciativas do meio universitário são pouco claras para as populações por elas beneficiadas, eventualmente por conta da participação conjunta de outros atores, em geral governamentais, que tendem a buscar de forma mais sistemática a visibilidade de suas ações.

Ao mesmo tempo, conforme destaca o autor do projeto, nossa cultura não é marcada pela valorização do trabalho voluntário, conforme se pode identificar na comparação com outras nações. Desse modo, é de grande importância que o legislador busque fórmulas para mudar esse quadro. A universidade e, de forma, mais precisa, seus alunos constituem um caminho para isso. Portanto, desde que se faça a devida articulação



SF/14194.81801-40

entre o trabalho comunitário e a natureza dos respectivos cursos, sob a supervisão da instituição de ensino, conforme as normas sugeridas pelo projeto em exame, podemos vislumbrar uma nova era para o voluntariado em nosso País.

Assim, no mérito educacional, o projeto merece o acolhimento desta Comissão.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/14194.81801-40